



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 447/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial, autoriza seu uso para implantação de sistema viário e dá outras providências*”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, com solicitação de tramitação em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

A matéria versa sobre **administração dos bens municipais**, a qual compete exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e autorização para uso de imóvel público, como no caso em tela, nos termos dos arts. 180, 33, incisos I e VIII e 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

*II - **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***

*III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**”*

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a classificação prevista no art. 99 do Código Civil, os bens públicos se dividem em:

- **bens de uso comum do povo**, destinados ao uso coletivo (como ruas e praças);
- **bens de uso especial**, vinculados à estrutura administrativa (como escolas e hospitais); e
- **bens dominicais**, sem destinação específica, que podem ser alienados.

Saliente-se que a **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. Portanto, **o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.**

Sobre o instituto da **desafetação**, merece destaque os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles²:

*“O que a lei civil explicita é que **os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.** (g.n.)*

Desse modo, a “**desafetação**” corresponde à retirada da **destinação pública específica do bem**, convertendo-o em bem dominical, apto à alienação. No caso em análise, porém, o que se pretende é a **conversão de um bem de uso especial em bem de uso comum do povo, o que não configura**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro, 19ª Edição. Editoras Juspodivm e Malheiros. 2021, pág. 266.*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desafetação, mas sim uma **alteração da sua finalidade pública**, ou uma **nova afetação**.

Trata-se, portanto, de um equívoco formal na redação da proposição, sendo **recomendável** sua correção para que reflita adequadamente a natureza jurídica da medida proposta.

Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)³.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de junho de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003500330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/06/2025 10:22**

Checksum: **0FFA4D99B73309DB61DE9A86B9A10AE3E13AD45A79129F672266796123EAD4F4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380037003500330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.